

LEI Nº 842, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

INSTITUI A CRIAÇÃO DO CURRAL MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL, PARA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE (EQUÍDEOS, BOVINOS, BUBALINOS, SUÍNOS, CAPRINOS E OVINOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Curral Municipal de Maragogi - AL, destinado à apreensão de animais de grande e médio porte, tais como equídeos, bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e ovinos, que forem encontrados soltos nas vias públicas do município.

Art. 2º O Curral Municipal de Maragogi - AL será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria, que terá a responsabilidade pela sua administração e operacionalização.

Art. 3º Todo animal de grande e médio porte encontrado solto em vias públicas será apreendido e conduzido ao Curral Municipal, onde será devidamente identificado e mantido em condições adequadas.

Art. 4º Os objetivos desta Lei são:

- I - promover a segurança pública, reduzindo o risco de acidentes envolvendo animais soltos;
- II - controlar e prevenir a transmissão de zoonoses;
- III - assegurar o bem-estar dos animais apreendidos;
- IV - responsabilizar os proprietários pelos custos e danos causados por seus animais.

Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - animais apreendidos: aqueles recolhidos pelo Curral Municipal, desde o momento da captura até sua destinação final;
- II - animais de grande e médio porte: equídeos, bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e outros de interesse econômico;
- III - zoonoses: doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos.

Art. 6º São responsabilidades dos proprietários de animais de grande e médio porte:

- I - manter os animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- II - evitar que os animais fiquem soltos em vias públicas do município de Maragogi - AL;
- III - arcar com os danos causados por seus animais e responder por atos danosos cometidos por eles;
- IV - prover cuidados adequados a animais doentes, feridos ou em situação de sofrimento.

Art. 7º O Município de Maragogi - AL não será responsável por indenizações decorrentes da apreensão, transporte e alojamento dos animais, salvo em casos de dolo ou culpa grave.

Art. 8º Em caso de roubo de animal sob a guarda do Curral Municipal, será lavrado Registro de Ocorrência (R.O).

Art. 9º Para efetiva fiscalização, o Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou contratar serviços mediante licitação.

Art. 10. Todo animal recolhido ao Curral Municipal permanecerá à disposição do proprietário por até 7 (sete) dias úteis. Após este prazo, não reclamado, será considerado abandonado e passará a ser propriedade do Município de Maragogi - AL.

Art. 11. Os animais apreendidos e não reclamados poderão ser vendidos em hasta pública, após divulgação de Edital, doados para pequenos agricultores previamente cadastrados na secretaria de agricultura, ou poderão ser utilizados em prol do município, para ressarcimento das despesas de apreensão.

Art. 12. Será aplicada multa ao proprietário pelo recolhimento de animais ao Curral Municipal de Maragogi - AL, conforme a seguir:

I - Multa:

- a) Animais de grande porte (equídeos, bovinos, bubalinos): R\$ 900,00 por animal;
- b) Animais de médio porte (suínos, caprinos, ovinos): R\$ 100,00 por animal.

II - Diária:

- a) Animais de médio porte: R\$ 25,00;
- b) Animais de grande porte: R\$ 50,00.

III - Transporte:

- a) Animais de médio porte: R\$ 50,00;
- b) Animais de grande porte: R\$ 100,00.



§1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º Os valores das multas e taxas previstas neste artigo serão reduzidos em 30% (trinta por cento) no caso de infratores que comprovadamente estejam em situação de vulnerabilidade social, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O proprietário deverá arcar com as despesas de alimentação, vacinação, exames e outros cuidados necessários ao animal apreendido, conforme guia própria de apreensão.

Art. 14. O pagamento das despesas para devolução do animal deverá ser efetuado através de guia expedida ao tesouro municipal, destinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria.

Art. 15. O animal somente será resgatado pelo proprietário após procedimentos como reconhecimento, pagamento das taxas, registro fotográfico e exame de sanidade.

Art. 16. Os exames sanitários necessários serão realizados por médicos veterinários credenciados.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria será responsável pela identificação dos animais apreendidos e pela vacinação contra raiva e outras doenças, conforme necessidade.

Art. 18. Para aquisição de suplementos, será realizada licitação conforme legislação vigente.

Art. 19. O recolhimento dos animais será efetuado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, podendo solicitar apoio policial quando necessário.

Art. 20. O transporte dos animais apreendidos será realizado em veículos próprios do município ou por prestadores de serviço contratados mediante licitação.

Art. 21. O Poder Executivo municipal adotará todas as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias para sua execução.

Art. 22. Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por decreto municipal.

Art. 23. Excluem-se do âmbito desta Lei:

- I - cães e gatos, que possuem legislação específica;
- II - animais silvestres, regulamentados por legislação federal.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL